



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

DATA: 21/11/2019

SEÇÃO 1

REPUBLICAÇÃO

- Decreto nº 10.114, de 19 de novembro de 2019.

INSTRUÇÃO NORMATIVA (SG/SEDGGD/M.ECONOMIA)

- Nº 210, de 20 de novembro de 2019 - Revoga a Instrução Normativa nº 3/2011, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes Sisg, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Siasg.

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS (SERFB/M.ECONOMIA)

- Nº 185, de 11 de novembro de 2019/DRFBFortaleza/SR3RF – Cancela REIDI: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S/A.
- Nº 187, de 12 de novembro de 2019/DRFBFortaleza/SR3RF – Cancela REIDI: Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S/A.
- Nº 188, de 13 de novembro de 2019/DRFBFortaleza/SR3RF – Cancela REIDI: Ventos de Santo Estevão I Energias Renováveis S/A.
- Nº 189, de 14 de novembro de 2019/DRFBFortaleza/SR3RF – Cancela REIDI: Ventos de Santo Augusto I Energias Renováveis S/A.
- Nºs 26 e 27, de 19 de novembro de 2019/DRFBTeresina/SR3RF – REIDI: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela ACL 16 e 12 S/A.
- Nºs 172 e 173, de 19 de novembro de 2019/SR9RF – REIDI: STK Sistemas do Brasil Ltda. e Centrais Elétricas Rio Tigre S/A.

PORTARIAS (GM/MME)

- Nº 417, de 19 de novembro de 2019 - Autoriza a Pacto Comercializadora de Energia Elétrica e Gás Natural S/A. a importar energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 339/2018.
- Nº 419, de 20 de novembro de 2019 - Serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização - CBIO.

SEÇÃO 2

PORTARIAS (GM/MME)

- Nº 415, de 18 de novembro de 2019 – Dispensa de Encargo: Max Halley Sudário de Lima e Silva.
- Nº 416, de 18 de novembro de 2019 – Designação: Luiz Carlos Dias da Silva.

DESPACHO (GM/MME)

- De 20 de novembro de 2019 – Afastamento do País/SGM: Alexandre Vidigal de Oliveira.

PORTARIA (SPG/MME)

- Nº 15, de 8 de novembro de 2019 – Designações: Deivson Matos Timbó e Marisa Maia de Barros.

SEÇÃO 3

AVISO DE LICITAÇÃO (CGRL/SPOA/SE/MME)

- Pregão Eletrônico nº 9/2019-UASG 320004 – Processo nº 48340004421201901.



Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 10.114, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019 (*)

Altera o Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

(*) Republicação do Decreto nº 10.114, de 19 de novembro de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2019, Seção 1.



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ELISE SUELI PEREIRA GONÇALVES



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela, a pedido, a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi) da pessoa jurídica que menciona. O cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições constantes do artigo 270, "caput", dos benefícios fiscais, e no uso da incumbência regimental constante do artigo 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, seção 1, página 22 e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 13308.720.066/2018-44, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra- Estrutura - REIDI, de nº 80, de 2 de agosto de 2016 (publicado no DOU de 12/08/2016, seção 1, página 18), emitido, por esta Delegacia, a favor da pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ nº 16.603.387/0001-00, na condição de titular do correspondente projeto, através do processo administrativo nº 13308.720.077/2015-81, haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Fica, igualmente cancelada as eventuais cohabilitações vinculadas ao correspondente projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, quando for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente co-habilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela, a pedido, a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi) da pessoa jurídica que menciona. O cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições constantes do artigo 270, "caput", dos benefícios fiscais, e no uso da incumbência regimental constante do artigo 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, seção 1, página 22 e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 13308.720.067/2018-99, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra- Estrutura - REIDI, de nº 81, de 2 de agosto de 2016 (publicado no DOU de 12/08/2016, seção 1, página 18/19), emitido, por esta Delegacia, a favor da pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ nº 15.674.836/0001-49, na condição de titular do correspondente projeto, através do processo administrativo nº 13308.720.078/2015-26, haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Fica, igualmente cancelada as eventuais cohabilitações vinculadas ao correspondente projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, quando for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente co-habilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela, a pedido, a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi) da pessoa jurídica que menciona. O cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições constantes do artigo 270, "caput", dos benefícios fiscais, e no uso da incumbência regimental constante do artigo 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, seção 1, página 22 e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 13308.720.065/2018-08, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra- Estrutura - REIDI, de nº 79, de 1 de agosto de 2016 (publicado no DOU de 12/08/2016, seção 1, página 18), emitido, por esta Delegacia, a favor da pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ nº 16.712.566/0001-86, na condição de titular do correspondente projeto, através do processo administrativo nº 13308.720.076/2015-37, haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Fica, igualmente cancelada as eventuais cohabilitações vinculadas ao correspondente projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, quando for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente co-habilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela, a pedido, a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi) da pessoa jurídica que menciona. O cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições constantes do artigo 270, "caput", dos benefícios fiscais, e no uso da incumbência regimental constante do artigo 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, seção 1, página 22 e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 13308.720.069/2018-88, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra- Estrutura - REIDI, de nº 61, de 09 de junho de 2016 (publicado no DOU de 15/06/2016, seção 1, página 21), emitido, por esta Delegacia, a favor da pessoa jurídica VENTOS DE SANTO AUGUSTO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ nº 15.674.987/0001-05, na condição de titular do correspondente projeto, através do processo administrativo nº 13308.720.080/2015-03, haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Fica, igualmente cancelada as eventuais cohabilitações vinculadas ao correspondente projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, quando for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente co-habilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Solicitação de Habilitação Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, analisada a informação fiscal de fls.337 a 339 e com base nos seus fundamentos que aprovo e acolho, e no uso das atribuições conferidas pelo art. 270, §7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, c/c com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, resolve:

Habilitar a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 16 S.A, CNPJ Nº 29.711.059/0001-70 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata os artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, referente ao projeto de implantação da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Ângela 16 localizada no Município de Lagoa do Barro do Piauí - Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033020-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.722, de 2 de abril de 2019, de titularidade da Interessada, aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia elétrica, conforme PORTARIA Nº 127/SPE, DE 6 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 10/06/2019, seção 1, página 62), emitida pelo Ministério de Minas e Energia e detalhado na referida portaria e no seu Anexo, atendendo, assim, o disposto no art. 2º, caput. da Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007 e art. 581, inciso II, da Instrução Normativa nº 1911/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Solicitação de Habilitação Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, analisada a informação fiscal de fls.345 a 347 e com base nos seus fundamentos que aprovo e acolho, e no uso das atribuições conferidas pelo art. 270, §7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, c/c com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, resolve:

HABILITAR a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 12 S.A, CNPJ Nº 29.722.095/0001-39 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata os artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, referente ao projeto de implantação e exploração Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Ângela 12 localizado no Município de Dom Inocêncio - Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033016-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.720, de 2 de abril de 2019 aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia elétrica, conforme PORTARIA Nº 125/SPE, DE 6 DE JUNHO DE 2019 publicada no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2019 (DOU DE 10/06/2019, seção 1, página 62), emitida pelo Ministério de Minas e Energia e detalhado na referida portaria e no seu Anexo, atendendo, assim, o disposto no art. 2º, caput. da Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007 e art. 581, inciso II, da Instrução Normativa nº 1911/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.723235/2019-83, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.842.207/0001-67, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 20, matriculado no CEI sob nº 51.246.01494/78, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 516, de 27 de dezembro de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 28/12/2018, Seção 1, Págs. 444/445), com prazo estimado de 01/01/2023 a 01/01/2024, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO BENTO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 14.675.949/0001-04, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 18, de 4 de fevereiro de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (DOU de 07/02/2019, Seção 1, Pág. 18).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.041744/2019-67, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CENTRAIS ELETRICAS RIO TIGRE S.A - CERT, CNPJ nº 07.801.099/0001-70, relativa ao projeto de geração de energia elétrica CGH Rio Tigre, com matrícula no CEI sob nº 90.001.80984/71, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 299, de 8 de outubro de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU Nº 196, de 09/10/2019, Seção 1, Pág. 70), com período de execução previsto de 01/06/2019 a 01/10/2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e o que consta no Processo nº 48340.002940/2019-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a Pacto Comercializadora de Energia Elétrica e Gás Natural S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.412.242/0001-98, com Sede na Rua 2, nº 230, Sala 1008 E, Andar 10, Setor Central, Município de Goiânia, Estado de Goiás, doravante denominada Autorizada, a importar energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.

§ 1º A importação da República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação da República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação da República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 339, de 2018;



II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de importação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações realizadas;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina para atendimento à importação, quando aplicável; e

IV - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai para atendimento à importação, quando aplicável.



§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019112100063

63

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA Nº 419, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 17 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, no art. 10-A do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002940/2019-27, resolve:

CAPÍTULO I

DA ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 1º O serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização - CBIO compreende:

I - a criação do Crédito de Descarbonização, após solicitação do emissor primário, com base nas informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;

II - a manutenção de contas individuais de Crédito de Descarbonização em sistemas informatizados dotados de certificação digital que permitam o controle das informações relativas à titularidade dos créditos escriturados;

III - o registro de informações do Crédito de Descarbonização, inclusive da sua emissão, negociação e aposentadoria, em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, até o segundo dia útil após sua emissão; e



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019112100064

64

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV - a aposentadoria do Crédito de Descarbonização e a manutenção desse registro por no mínimo cinco anos.

Parágrafo único. O serviço de escrituração não atribui ao seu prestador responsabilidade sobre a fiscalização e a validação do lastro do Crédito de Descarbonização de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 2º Devem constar das contas individuais de que trata o art. 1º, inciso II, as seguintes informações sobre o Crédito de Descarbonização:

I - identificação, qualificação, natureza jurídica e domicílio do emissor primário;

II - número de controle; e

III - as informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico sobre o lastro do Crédito de Descarbonização previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 3º A prestação do serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor primário, contratante, e o escriturador, contratado, e deve dispor, no mínimo, sobre:

I - a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração do Crédito de Descarbonização objeto do contrato; e

II - a descrição dos procedimentos operacionais das obrigações, dos deveres e das responsabilidades do contratante e do contratado.

§ 1º O emissor primário pode manter contrato com apenas um escriturador.

§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração, o emissor primário deve substituir o escriturador em até quinze dias úteis.

§ 3º O escriturador deve transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de escrituração de que trata o § 2º.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO EM ENTIDADE REGISTRADORA

Art. 4º A entidade registradora na qual esteja registrado o Crédito de Descarbonização deve:

I - manter registro das operações realizadas nos ambientes de negociação pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o encerramento de eventuais investigações ou inquéritos a ela devidamente comunicados;

II - promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pelo ambiente de negociação, compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados sempre que esses serviços não sejam providos internamente; e

III - promover a criação de mecanismos de interoperabilidade entre entidades registradoras de Crédito de Descarbonização, caso exista mais de uma.

Art. 5º O Crédito de Descarbonização deve ser mantido pela entidade registradora em contas de registro individualizadas por titular e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

Art. 6º A entidade registradora na qual o Crédito de Descarbonização esteja registrado deve publicar diariamente, no seu sítio eletrônico na Internet, relatório com as seguintes informações:

I - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados no dia anterior e no acumulado no ano;

II - quantidade de Créditos de Descarbonização operados, volume financeiro e preços máximo, médio e mínimo registrados no dia anterior e no acumulado no ano;

III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e

IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados no dia anterior e no acumulado no ano.

CAPÍTULO III

DA NEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 7º O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.

Art. 8º Os detentores de Crédito de Descarbonização devem ser classificados em todos os sistemas eletrônicos de escrituração, negociação e registro dentro das seguintes categorias:

I - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

II - Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o atendimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7, § 2º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e do art. 5º do Decreto nº 9.888, de 2019; e

III - Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação.

Art. 9º É admitida a contratação de serviço de gestão de carteira de Crédito de Descarbonização, sendo assegurados poderes de negociação de tais créditos por conta e ordem de terceiros, que não serão classificados nas categorias indicadas no art. 8º.

Art. 10. A cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pode negociar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito ao escriturador que visa à sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.

§ 1º O escriturador deve informar a entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.

§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações.

Art. 12. O Crédito de Descarbonização será válido enquanto não houver sua aposentadoria.

Art. 13. A Parte Obrigada de que trata o art. 8º, inciso II, fará a comprovação do atendimento das suas metas individuais por meio da aposentadoria de Crédito de Descarbonização em quantidade equivalente.

Art. 14. O escriturador deve enviar trimestralmente à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP as posições aposentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os escrituradores, as entidades registradoras e os participantes do ambiente de negociação devem manter controles apropriados ao monitoramento dos



riscos inerentes às suas atividades, bem como fazer as gestões necessárias ao fiel cumprimento do regulamento do Crédito de Descarbonização no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE





Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve

Nº 415 Dispensar MAX HALLEY SUDÁRIO DE LIMA E SILVA do encargo de substituto eventual do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4.

Nº 416 Designar LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA, para exercer o encargo de substituto do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve autorizar o seguinte afastamento do País:

NOME: Alexandre Vidigal de Oliveira. CARGO/FUNÇÃO: Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. ÓRGÃO: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM. PAÍS DE DESTINO: Colômbia. FINALIDADE: Liderar a delegação brasileira na cerimônia de lançamento do Mapa Geológico da América do Sul, escala 1:5M, a realizar-se no Serviço Geológico Colombiano, em Bogotá. PERÍODO: 24/11/2019 a 28/11/2019. TIPO DE AFASTAMENTO: Com ônus. ENQUADRAMENTO DA VIAGEM: art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 1.387, de 1995.

BENTO ALBUQUERQUE



SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**PORTARIA Nº 15, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019**

A SECRETÁRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, caput, da Portaria MME nº 391, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar os servidores DEIVSON MATOS TIMBÓ, Coordenador-Geral de Acompanhamento de Mercado para exercer a função de Gestor Financeiro Titular e MARISA MAIA DE BARROS, Diretora do Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo para exercer a função de Gestora Financeira Substituta, da Unidade Gestora nº 320017 - Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SPG nº 04, de 3 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BECKERT ISFER





Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2019 - UASG 320004

Nº Processo: 48340004421201901. Objeto: Aquisição de bens diversos, por item, para uso no âmbito do Ministério de Minas e Energia, em Brasília/DF, conforme especificações técnicas, quantidades e demais condições consignadas no Termo de Referência.. Total de Itens Licitados: 10. Edital: 21/11/2019 das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bloco "u" - Sala 446, Centro - BRASÍLIA/DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/320004-5-00009-2019. Entrega das Propostas: a partir de 21/11/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 03/12/2019 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O edital encontra-se na íntegra no site www.mme.gov.br.

MARIA JOSE SOARES MENON
Pregoeira

(SIASGnet - 20/11/2019) 320004-00001-2019NE800066

